

INTERESSADO: ORLANDO POLETTI e outros

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATORA : Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE Nº 047/75; CPG; Aprov. em 04/12/74; Comunicado ao Pleno em 15/01/75

I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Orlando Poletti (Proc.CEE nº 2230/74), Carlos Alberto Basílio (Proc.CEE nº 2231/74), e José Roberto Cherapetz (Proc.CEE nº 2676/74, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial, na Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- curso primário, com 4 séries;

1.2.2- curso de Aprendizagem industrial, com (quatro) "graus", na Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", na Capital, onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas e Higiene e Saúde), Estudos Sociais (História do Brasil, Geografia do Brasil e Organização Social e Política do Brasil), Desenho e Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3- Os requerentes receberam o certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão do Curso de "Eletricista".

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo único, Artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os

de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a meus Deliberação explícita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram cursos de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou e equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

2231/74

2676/74

II-CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por: Orlando Poletti (Proc.CEE n° 2230/74), Carlos Alberto Basílio (Proc.CEE n° 2231/74) e José Roberto Chacrapetz (Proc.CEE n° 2676/74), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Os interessados, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverão submeter-se a exames especiais de História Geral e Geografia Geral.

São Paulo, 04 de dezembro de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR-Relatora

III-DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como o seu Parecer, por Deliberação aprovada na sessão boje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1974

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

Presidente em exercício